TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

PORTARIA N.º 3.315, DE 17 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre o fluxo de registro, comunicação e apuração de óbito de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representado por seu Presidente, **DESEMBARGADOR DORIVAL RENATO PAVAN**, a **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, **DESEMBARGADOR RUY CELSO BARBOSA FLORENCE**, o **GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - GMF/TJMS**, neste ato representado por seu Supervisor, **DESEMBARGADOR FERNANDO PAES DE CAMPOS**, a **AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN**, neste ato representada pelo Diretor-Presidente **RODRIGO ROSSI MAIORCHINI**, a **CORREGEDORIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**, neste ato representada pelo Corregedor **MARCOS DE GÓES ESCOBAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada, devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), em especial o dever de respeito à integridade física e moral das pessoas condenadas e presas provisórias e os direitos da pessoa presa;

CONSIDERANDO a necessidade de criação do fluxo de registro e comunicação de óbito de pessoa privadas de liberdade, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 593/2024, a qual dispõe sobre as inspeções judiciais nos estabelecimentos de privação de liberdade, e seu Manual;

CONSIDERANDO o Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 1991 e atualizado em 2016, e as Diretrizes para Investigar Mortes sob Custódia, publicado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 2013, que dispõem sobre parâmetros técnicos e normativos acerca do dever estatal de levar a cabo investigações rápidas, críveis, eficazes, imparciais e transparentes, visando subsidiar a atuação profissional de autoridades judiciais, penitenciária, forenses, profissionais de saúde, trabalhadores humanitários e especialistas externos com reconhecimento para atuar no campo da prevenção e investigação de mortes de pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO os dados e recomendações delineadas no estudo Justiça Pesquisa/5ª edição - Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública, concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça - DPJ/CNJ, publicado em conjunto com o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) e com colaboração da Fundação Getúlio Vargas, em 2023.
(*https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf*)

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina as providências que deverão ser tomadas pelas autoridades competentes em situações de óbito de pessoa privada de liberdade em estabelecimentos de privação de liberdade e em atividades externas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se

I - pessoa privada de liberdade: toda pessoa maior de dezoito anos de idade levada à audiência de custódia, presa em estabelecimento penal, em caráter definitivo ou provisório, incluindo centros de detenção provisória, cadeias públicas, delegacias de polícia, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e outros espaços utilizados para a mesma finalidade.

II - estabelecimento de privação de liberdade: qualquer espaço destinado à custódia de pessoas privadas de liberdade, nos termos da legislação e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DE PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Art. 3º À direção do estabelecimento de privação de liberdade ou, em sua ausência, ao responsável imediato, deverá ser comunicada toda situação de óbito ocorrida no interior do estabelecimento, bem como de pessoa privada de liberdade em atividade externa, independente da natureza da atividade.

Art. 4º Os responsáveis pela custódia/acautelamento deverão acionar imediatamente o médico da unidade, caso esteja em horário de expediente, para avaliação e constatação de óbito, com anotação no Prontuário Médico da pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento de privação de liberdade não disponha de médico, ou este não esteja em expediente, comunicada a suspeita de óbito, a direção do estabelecimento de privação de liberdade ou seu substituto imediato deverá acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), nas comarcas que dispõem deste serviço, ou o médico de plantão do Serviço Público mais próximo.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 5º Comprovado o óbito no interior do estabelecimento de privação de liberdade, independente da causa mortis, a direção do estabelecimento de privação de liberdade ou seu substituto imediato deverá:

I - zelar pela preservação do local e cuidar para que o corpo permaneça no estado em que foi encontrado;

II - isolar o local, realocar provisoriamente as demais pessoas privadas de liberdade, realizar o registro de ocorrência narrando os fatos e identificando os presentes, e assegurar o acesso da Polícia Civil para os trabalhos de perícia forense de local;

III - acionar a Polícia Civil para remoção do corpo até o local onde se realizará a autópsia, devendo ser lavrado o boletim de ocorrência referente ao óbito;

IV - adotar todas as providências necessárias para a completa identificação da pessoa privada de liberdade que veio a óbito, até o momento da remoção do corpo pela Polícia Civil;

V - confeccionar comunicado interno, ou determinar a confecção, com a narrativa dos fatos e qualificação de todos os potencialmente envolvidos, bem como a identificação de testemunhas e possível(is) suspeito(s), se houver, objetos do crime, se houver, além dos Policiais Penais ou congêneres, terceirizados, prestadores de serviço e demais responsáveis pela custódia direta/acautelamento presentes no momento da ocorrência;

VI - instaurar o devido procedimento preliminar apuratório, o qual consistirá no levantamento de informações, coleta de dados, oitivas e outras diligências que se fizerem necessárias, além de parecer conclusivo, para o completo esclarecimento dos fatos;

VII - encaminhar, após a conclusão, o procedimento preliminar apuratório para o órgão de correição/controladoria administrativa, para as providências cabíveis, notadamente para promoção de juízo de admissibilidade, por meio do qual a autoridade competente decidirá pelo arquivamento ou instauração de procedimento disciplinar;

VIII - caso a direção do estabelecimento de privação de liberdade identifique que a morte pode ter sido causada por outra(s) pessoa(s) privada(s) de liberdade, separar o(s) suspeito(s) e revisar a(s) sua(s) rotina(s) de atividades até a chegada da autoridade policial;

Art. 6º Se o óbito da pessoa privada de liberdade ocorrer ou for constatado em Unidade de Saúde, o encarregado pela custódia da pessoa privada de liberdade na Unidade de Saúde comunicará o fato imediatamente à direção do estabelecimento de privação de liberdade ou seu substituto imediato, a qual deverá:

I - acionar a Polícia Civil para remoção do corpo até o local onde se realizará a autópsia, devendo ser lavrado o boletim de ocorrência referente ao óbito;

II - confeccionar comunicado interno narrando o fato, o horário que a pessoa privada de liberdade foi retirada do estabelecimento e a identificação, com nome completo e matrícula, dos servidores que realizaram a retirada e dos que realizaram a escolta.

Parágrafo único. As pessoas que prestarem qualquer apoio durante a retirada ou condução do socorrido deverão ser identificadas no comunicado interno, a que se refere o item II, inclusive técnicos da unidade, funcionários do hospital e outros.

Art. 7º Os óbitos ocorridos no interior de estabelecimentos de privação de liberdade ou em procedimento de escolta, ainda que em Unidades de Saúde, relativos à pessoa privada de liberdade deverão ser comunicados pela Direção da unidade imediatamente:

I - ao Juízo Corregedor de Presídios da comarca, que deverá, sempre que necessário para a melhor compreensão dos fatos, realizar verificação in loco no estabelecimento de privação de liberdade para requisitar providências, inclusive a instauração de procedimento preliminar apuratório e Inquérito Policial, quando não houver;

II - ao Ministério Público local, para as providências que entender cabíveis;

III - à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN, com acionamento dos seguintes setores:

a) Gabinete da AGEPEN;

b) Ao órgão responsável, para registro no Sisdepen.

IV - ao Instituto Médico Legal (IML) (ou equivalente) da comarca ou da localidade mais próxima, enviando os documentos e prontuários médicos necessários à realização de autópsia, preenchimento da declaração de óbito (DO) e elaboração de laudo necroscópico;

V - à Defensoria Pública com competência em que se situa o estabelecimento de privação de liberdade;

VI - à Polícia Civil para realização de perícia forense de local, com elaboração de laudo respectivo, nos casos de morte violenta ou suspeita.

Art. 8º Se o óbito ocorrer ou for constatado em Unidade de Saúde ou outra localidade após a condução realizada pela administração penitenciária, compete ao responsável pela equipe de escolta:

I - preencher minuciosamente o documento de escolta, roteiro de saída externa ou similar, informando para qual Unidade de Saúde a pessoa privada de liberdade foi conduzida, o horário de saída do estabelecimento de privação de liberdade, bem como a chegada do veículo à Unidade de Saúde ou outro local, o horário em que o atendimento foi realizado e o nome do funcionário que prestou o atendimento;

II - solicitar à Unidade de Saúde toda a documentação necessária referente ao conduzido, tais como declarações, atestados, relatório médico, e outros;

III - providenciar para que toda a documentação referente ao fato seja formal e imediatamente entregue à direção do estabelecimento de privação de liberdade.

§ 1º Havendo recusa ou dificuldades impostas por parte da Unidade de Saúde para o fornecimento do relatório médico ou dos documentos que oficializam o óbito da pessoa privada de liberdade, o responsável pela escolta deverá acionar a Polícia Civil para registrar um boletim de ocorrência sobre o ocorrido.

§ 2º O responsável pela escolta, em nenhuma hipótese, poderá deixar a Unidade de Saúde desprovido de documento que informe a ocorrência do óbito ou o boletim de ocorrência, no caso de recusa ou dificuldades impostas.

§ 3º A vigilância ou acompanhamento da pessoa que veio a óbito por parte da escolta será dispensada após a entrega da declaração de óbito pelo médico responsável.

Art. 9º No caso de óbito de pessoa em cumprimento de pena ou medida fora do estabelecimento de privação de liberdade, em função de prisão domiciliar, regime aberto, visitas domiciliares, monitoração eletrônica, livramento condicional, liberdade provisória, saída temporária, trabalho externo durante o regime semiaberto, em cumprimento de penas restritivas de direitos, ou nas hipóteses de fuga, evasão ou abandono, tomada ciência do fato pela direção do estabelecimento de privação de liberdade ou seu substituto imediato, deverá a ocorrência ser comunicada ao Juízo responsável para as providências presentes no art. 17 cabíveis, bem como as relativas à extinção da punibilidade, conforme o caso.

Art. 10. A equipe técnica de atendimento do estabelecimento de privação de liberdade, desde que não haja vedação técnico-profissional da área específica, procederá à comunicação célere e respeitosa do óbito à família, incluindo as relações socioafetivas não limitadas às oficialmente declaradas, em formato de atendimento técnico presencial ou virtual, e orientará para adoção das providências para o sepultamento em respeito às crenças religiosas da pessoa falecida e/ou de seus familiares, inclusive para articulação da liberação do corpo e traslado para a cidade de origem quando for o caso, bem como em relação às eventuais medidas jurídicas cabíveis.

§ 1º A declaração de óbito deverá ser impressa em três vias. A primeira destinada à Secretaria Municipal de Saúde (visando consolidar as estatísticas referentes ao SIM/Datasus), a segunda ao familiar responsável para a obtenção da certidão de óbito junto ao Cartório de Registro Civil e a terceira para o serviço médico-pericial.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de contato com algum integrante da família, comprovada a inexistência de vínculo familiar ou na hipótese de o familiar demonstrar desinteresse pela notícia de morte, a equipe de atendimento do estabelecimento de privação de liberdade deverá, dentro de prazo razoável, informar ao Município sobre a possível situação de abandono familiar/ vulnerabilidade social da pessoa privada de liberdade.

§ 3º Os pertences da pessoa privada de liberdade que veio a óbito deverão ser devolvidos à família ou ao procurador com o devido registro e, caso não identificado e/ou não interessados, serão doados ou descartados, a critério da direção do estabelecimento de privação de liberdade ou seu substituto imediato.

Art. 11. Cabe à autoridade da Administração Penitenciária responsável comunicar eventuais saldos de pecúlio da pessoa privada de liberdade que veio a óbito à família, bem como orientar e disponibilizar os documentos necessários ao resgate dos eventuais saldos

Parágrafo único. Quando todos os chamados a receber renunciarem ao pecúlio ou decorridos dez anos da abertura da sucessão, o saldo passará ao Fundo Penitenciário Municipal ou, em sua ausência, ao Fundo Penitenciário Estadual.

Art. 12. Caso a pessoa privada de liberdade cujo óbito for constatado seja indígena, a AGEPEN deverá comunicar o fato também à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, bem como à comunidade indígena a qual a pessoa privada de liberdade pertencia.

Art. 13. Caso a pessoa privada de liberdade cujo óbito for constatado seja migrante, a AGEPEN deverá comunicar o fato também ao consulado respectivo, ou, em sua ausência, à representação diplomática ou ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 14. Excepcionalmente, nos estabelecimentos de privação de liberdade, os procedimentos para registro e comunicação de óbitos serão realizados pelo servidor designado pela direção da unidade.

Art. 15. O óbito da pessoa privada de liberdade deverá ser imediatamente registrado e atualizado junto ao sistema de registros da administração penitenciária, disponibilizando informações sobre a identidade da pessoa falecida, unidade penitenciária a qual estava sob custódia, circunstâncias e causas da sua morte, prontuários médicos, laudos periciais, o destino do corpo e eventuais procedimentos de apuração, responsabilização e reparação pertinentes.

Art. 16. Os dados de óbitos de pessoa privada de liberdade deverão ser armazenados e tratados pela AGEPEN em consonância com as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com indicação do número total de ocorrências, desagregado, pelo menos, por tipo de morte, gênero, idade, raça e etnia da pessoa falecida.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL APÓS COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DE PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Art. 17. Cabe à autoridade judicial competente, assim que notificada de óbito de pessoa privada de liberdade por qualquer via, proceder com:

I - Verificação junto à Direção do estabelecimento de privação de liberdade ou junto à AGEPEN dos procedimentos mínimos adotados, arrolados no Capítulo III desta portaria;

II - Em caso de morte suspeita, requisitar a realização de procedimentos forenses adicionais, caso ainda não solicitados pela autoridade penitenciária;

III - Solicitar à autoridade penitenciária a documentação disposta no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024;

IV - Realizar inspeção in loco imediatamente após o recebimento da notícia de morte por acidente; morte violenta e/ou quando verificado padrão seguido de mortes por causas pouco explicadas;

V - Tomar as providências cabíveis com vistas à apuração da notícia de óbito e proteção das testemunhas;

VI - Encaminhar relatório de inspeção in loco e informações adicionais coletadas ao GMF/TJMS.

Art. 18. Cabe ao GMF/TJMS em caso de recebimento de notícia de óbito, por qualquer via:

I - Verificar e tomar as providências cabíveis para que a autoridade judicial tome as medidas arroladas no art. 17 deste ato;

II - Registrar e atualizar permanentemente o banco de dados sobre óbitos no sistema prisional e no sistema socioeducativo, conforme modelo preconizado no Manual da Resolução CNJ nº 593/2024;

III - Acompanhar trimestralmente os procedimentos administrativos de apuração e responsabilização, em caso de morte suspeita;

IV - Acompanhar trimestralmente os procedimentos e providências adotadas com vistas à proteção de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Verificada situação de omissão sistemática por parte da autoridade judicial competente, caberá ao GMF/TJMS realizar as medidas arroladas no art. 17 deste ato e comunicar ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA CORREGEDORIA DO SISTEMA PRISIONAL

Art. 19. Caso haja indícios de autoria de infração disciplinar por agente público, o órgão de correição/controladoria administrativa deverá promover a instauração de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Instaurado o Processo Disciplinar, este deverá conter termos de oitivas de testemunhas, laudos periciais, registros das rotinas prisionais no local dos fatos, imagens de circuito de monitoramento interno e câmara corporal, se houver, e demais diligências que se fizerem necessárias para esclarecimentos dos fatos, sendo todos estes elementos submetidos ao contraditório e ampla defesa.

Art. 20. Após a conclusão do Processo Disciplinar, deverá a autoridade competente, caso comprovada a prática de infração disciplinar por agente público, decidir sobre a imposição de sanção disciplinar ou, inexistindo infração disciplinar, determinar o arquivamento do expediente.

Art. 21. O resultado do Processo Disciplinar realizada pela direção do estabelecimento de privação de liberdade e/ou pelo órgão de correição/controladoria administrativa, deverá ser encaminhado ao:

I - Ministério Público local, para a análise e oferecimento de denúncia no caso de cometimento de infração penal com indícios de autoria, requerimento de diligências ou manifestação pelo arquivamento do expediente.

II - GMF/TJMS, para ciência e monitoramento administrativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O óbito registrado em sistema de gestão prisional será suficiente para o desligamento.

Parágrafo único. A realização de desligamento sem que a unidade disponha de documento constatando ou informando oficialmente o óbito será considerada irregularidade administrativa, salvo em caso de expressa autorização dos órgãos de gestão de vagas da AGEPEN.

Art. 23. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução, no âmbito do Poder Judiciário, será realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e contará com o apoio técnico do GMF/TJMS.

Parágrafo único. Para a realização das providências constantes desta Resolução, o Tribunal de Justiça buscará dotar o GMF/TJMS de recursos materiais e humanos, em consonância com as Resoluções CNJ n° 214/2015.

Art. 24. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de julho de 2026.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente

Desembargador RUY CELSO BARBOSA FLORENCE
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador FERNANDO PAES DE CAMPOS
Supervisor do GMF/TJMS

RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
Diretor-Presidente da AGEPEN

MARCOS DE GÓES ESCOBAR
Corregedor da Agência Estadual de Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul

Secretaria da Magistratura

Portaria assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em 23/7/2026.

O Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a **ANA CAROLINA FARAH BORGES DA SILVA**, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Dourados, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22/7 a 5/8/2026, nos termos do parágrafo único do artigo 269 do CODJ/MS, designando a magistrada Daniela Vieira Tardin para responder cumulativamente pela referida Vara, de 28/7 a 5/8/2026, nos termos do artigo 46 do CODJ/MS. P. R. C. (Port. n.º 2307/2026)

(a) Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente

PORTARIA N.º 2288/2026

O Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer a escala de **Plantão Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 5º do Provimento-CSM n.º 696/2025, para o período de 31/7 a 6/8/2026:

I - Juiz Substituto em 2º Grau VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, para atuar na área cível;

II - Desembargadora ELIZABETE ANACHE, para atuar na área criminal.

Art. 2º Os magistrados plantonistas substituir-se-ão entre si em casos de impedimento ou suspeição.

P. R. C.

Campo Grande, 22 de julho de 2026.

(a) Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente